



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 785/2025
DECISÃO : Nº 104/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01003150/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em "Gestão Ambiental"
INTERESSADO : ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado "Gestão Ambiental por ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO, protocolado sob o PRO-01003150/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

informações do Crea-MG, que embora a Faculdade IBRA esteja cadastrada como Instituição de Ensino Superior, o curso de pós-graduação lato sensu "Gestão Ambiental", na modalidade EAD, não se encontra registrado; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Gestão Ambiental nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 785/2025
DECISÃO : Nº 105/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01029775/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico
INTERESSADO : FÁBIO BATISTA RIBEIRO

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia Ambiental e Saneamento Básico por FÁBIO BATISTA RIBEIRO, protocolado sob o PRO-01029775/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando consulta ao CREA-MG, onde foi informado que a FASUL Educacional encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional, mas que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico ministrado por essa instituição de ensino não possui atribuições específicas concedidas pelo CREA-MG; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Ambiental e Saneamento Básico nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 785/2025
DECISÃO : Nº 106/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01034445/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em M. Eng. em Engenharia de Orçamentos & BI
INTERESSADO : LARISSA DE CARVALHO ALMEIDA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado M. Eng. em Engenharia de Orçamentos & BI por LARISSA DE CARVALHO ALMEIDA, protocolado sob o PRO-01034445/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o título profissional deve ser registrado com base na conclusão do curso, conforme previsto na normativa supracitada; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu M. Eng. em Engenharia de Orçamentos & BI nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 785/2025
DECISÃO : Nº 107/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000753/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico
INTERESSADO : ROMERITO RODRIGUES DOURADO

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia Ambiental e Saneamento Básico por ROMERITO RODRIGUES DOURADO, protocolado sob o PRO-01000753/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º; considerando relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Ambiental e Saneamento Básico nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 785/2025
DECISÃO : Nº 108/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000800/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia de Climatização
INTERESSADO : IURY BARROS BORGES

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Climatização por IURY BARROS BORGES, protocolado sob o PRO-01000800/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Climatização nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 109/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01001509/2016 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SAULO ITALO MIRANDA PIRES

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SAULO ITALO MIRANDA PIRES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001509/2016 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - Falta de ART; referente execução da montagem de uma cobertura / fachada em estrutura metálica; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o presente processo encontra-se parado desde o dia 30 de setembro de 2021, data em que o autuado tomou ciência da Decisão da Câmara; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 110/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000021/2020 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal – jurídica)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: TRON ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, incisos IV e VII da Resolução Nº 1.008, de 2004, do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TRON ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000021/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/ 1966 (exercício ilegal – jurídica); referente SISTEMA DE VENTILAÇÃO MECÂNICA PARA O ESTADO DO PIAUÍ NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que do modo como a fiscalização se deu, não havia como mensurar o descumprimento dos preceitos instituídos pela Lei nº 5.194/1966 sem que efetivamente se tivesse aferido desconformidades no desempenho das atividades exercidas pela recorrente, haja vista a ausência da constatação in loco”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no art. 47, incisos IV e VII da Resolução Nº 1.008, de 2004, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 111/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000250/2017 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 – Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J. P. RESOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSESSORIA E APOIO

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J. P. RESOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSESSORIA E APOIO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000250/2017 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 – Falta de ART; referente construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na localidade Bom Jardim, zona rural do município de Morro Cabeça no Tempo-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve movimentação administrativa por mais de três anos, configurando prescrição intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 112/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000264/2017 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 – Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA MORAIS & SILVA LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA MORAIS & SILVA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000264/2017 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 – Falta de ART; referente serviços de roço nas estradas vicinais do município de Joca Marques-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo permaneceu sem movimentação administrativa por mais de três anos, configurando prescrição intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 113/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000847/2020 infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NEYLIANA OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII, combinado com o art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NEYLIANA OLIVEIRA DA COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000847/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando que a regularização ocorreu em 16 de dezembro de 2020, com a quitação da ART nº 1920200060091 antes da decisão final, eliminando o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII, combinado com o art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 114/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01002127/2014 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01002127/2014 ZN CONSTRUÇOES LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ZN CONSTRUÇOES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01002127/2014 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART referente: construção do Mercado do Produtor, localizado na sede do município de Betânia do Piauí, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia ZN CONSTRUCOES LTDA, autuado(a) através do processo de infração THE-01002127/2014. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 115/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000366/2014 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 FALTA DE ART

ASSUNTO: DEFESA EM FASE DE AUTUAÇÃO

INTERESSADO: ATRIO ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ATRIO ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000366/2014 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 FALTA DE ART; referente serviços de fiscalização de obras de engenharia realizados no município de Prata do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi constatado que o processo permaneceu sem movimentação administrativa por mais de três anos, configurando prescrição intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 116/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000690/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MORAIS, MARQUES & CIA LTDA - EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000690/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MORAIS, MARQUES & CIA LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000690/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART; referente terraplenagem do residencial Parque Brasil; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES e LEONARDO BORGES DE MOURA. Abstiveram de votar DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA. Não houve votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 117/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000351/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000351/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000351/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART; referente RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGENS, CANTEIROS CENTRAIS, PASSEIOS, OBRASASSINATURA: DE CONTENÇÃO, 22/04/2019. QUADRAS, CAMPOS DE FUTEBOL, E PEQUENOS REPAROS EM PRÉDIOS PÚBLICOS NA ZONAL 01; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando que foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES e LEONARDO BORGES DE MOURA. Abstiveram de votar DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA. Não houve votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 118/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000194/2022 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ADRYAN CARLOS MATOS DE OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000194/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ADRYAN CARLOS MATOS DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000194/2022 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente construção de um prédio residencial com pavimento superior, localizado na Rua 30 de Outubro, bairro COHEB, no município de Miguel Alves-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 119/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000653/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA NAZA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000653/2024, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA NAZA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000653/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente execução da construção do Portal de Entrada do Município de Santo Inácio do Piauí, localizada na Rodovia Estadual PI-241; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

CONFEA; considerando que não houve regularização dentro do prazo estipulado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 120/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000287/2021 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
exercício ilegal – pessoa física

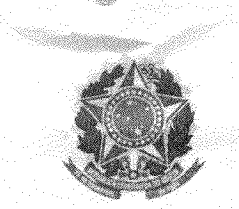
ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: REGIEL BORGES RUFINO

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº THE-01000287/2021, no seu Valor integral e anula ART nº 1920210043046, 1920200023800 e 1920200025366

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) REGIEL BORGES RUFINO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000287/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 exercício ilegal – pessoa física; referente execução de uma usina de energia solar fotovoltaica com potência de 180 kW; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART inicial nº 1920210043046, registrada pelo autuado em 23 de julho de 2021, permaneceu vigente no sistema até a emissão do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 exercício ilegal – pessoa física garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3) Anular as ART’s 1920210043046, 1920200023800 e 1920200025366. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 121/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000768/2024 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/196 Exercício ilegal da profissão

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000768/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO PI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO PI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000768/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/196 Exercício ilegal da profissão referente a obra / serviço REFORMA DO PRÉDIO DA UBS LUIZ GONZAGA DA ROCHA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000768/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO PI 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/196 Exercício ilegal da profissão, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 122/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000025/2024 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000025/2024 J.J. BATISTA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: J.J. BATISTA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000025/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART referente a obra / serviço na Rua João Paulo Rodrigues Lote 01 - Nossa Senhora da Guia - Floriano-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000025/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia J.J. BATISTA IMOBILIAR E CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 785/2025

DECISÃO: Nº 123/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01003268/2025

ASSUNTO: CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO

INTERESSADO: TIAGO ROCHA SOUSA

EMENTA: Notifica o profissional e a empresa pelas infrações cometidas; 2) Anula a ART 1920220032486 por infringir o art. 25, inciso II, da Resolução n.º 1.025/2009; 3) Concede a CAT solicitada, constando apenas de atividades para as quais possui competência, mediante a elaboração de nova ART.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) TIAGO ROCHA SOUSA, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão; considerando também que a empresa M R A Construtora Nordeste Ltda., executora da obra, praticou Exercício Ilegal da Profissão, infringindo o art. 6º, alínea “a”, da Lei n.º 5.194/1966, ao assinar contrato para executar atividade em que não possuía RT habilitado; considerando que os serviços foram executados pela empresa M R A Construtora Nordeste Ltda., registro n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

39853EMPI, onde o requerente é o único responsável técnico; considerando o Atestado de Capacidade Técnica fornecido, observa-se que o mesmo está em desacordo com os dados da ART, por não constar os serviços de perfuração de poço tubular; considerando que a “execução de obra de poços tubulares perfuração não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos engenheiros de minas, geólogos ou engenheiros geólogos, detentores do art. 14 da Resolução n.º 218/1973 e Lei 4.076/1962; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1) Notificar profissional e a empresa pelas infrações cometidas; 2) Anular a ART 1920220032486 por infringir o art. 25, inciso II, da Resolução n.º 1.025/2009; 3) Conceder a CAT solicitada, constando apenas de atividades para as quais possui competência, mediante a elaboração de nova ART. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 785/2025
DECISÃO : Nº 124/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01035409/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em "Engenharia e Gerenciamento de Manutenção
INTERESSADO : JOABE BRITO ALMEIDA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado "Engenharia e Gerenciamento de Manutenção por JOABE BRITO ALMEIDA, protocolado sob o PRO-01035409/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando informação do CREA-MG que o Centro Universitário Única (Ipatinga – MG) está cadastrado como Instituição de Ensino Superior (IES) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

conformidade com a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, assim como o curso "Engenharia e Gerenciamento de Manutenção", oferecido na modalidade de ensino a distância. No entanto, não há previsão de extensão de atribuições para os profissionais que concluírem esse curso; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir o pedido no processo PRO-01035409/2024, registrando a conclusão da pós-graduação lato sensu nos assentamentos do profissional, sem a concessão de novo título ou ampliação das atribuições ao seu registro original. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AYRTON MENDES DOS SANTOS BARROS, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de fevereiro de 2025

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES.

Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI